



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105942-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado ADEMILSON DOMINGOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1105942-58.2024.8.26.0100
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Apelado: Ademilson Domingos Soares
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado
Natureza da Ação: Reajuste Contratual

Voto nº 7071

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual, declarou o contrato rescindido desde 12.09.2023 e a inexigibilidade das mensalidades após a comunicação de rescisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da cláusula contratual que estipula aviso prévio de 60 dias para rescisão imotivada.

III. Razões de Decidir

A cobrança das mensalidades após a denúncia do contrato viola o direito de escolha do consumidor, conforme art. 6º, II, do CDC, e jurisprudência do TRF da 2ª Região e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva. 2. Inexigibilidade das mensalidades após a denúncia do contrato.

Legislação Citada: CDC, art. 6º, II e IV; RN 195/2009, art. 17, parágrafo único; CPC, art. 1.012, § 1º, V.

Jurisprudência Citada: TRF2, APEL. 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Desª Vera Lúcia Lima. STJ, REsp 1362022/SP. TJSP, Apelação Cível 1016982-73.2022.8.26.0011, Rel. Francisco Loureiro.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de págs. 175/177, que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias para rescisão; declarar o contrato rescindido desde 12.09.2023; e declarar a inexigibilidade dos valores relativos às mensalidades de período posterior à comunicação da rescisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, insurge-se a requerida, alegando a legalidade da cláusula contratual que estipula comunicação prévia de 60 dias para rescisão imotivada do contrato por qualquer das partes, consoante possibilita a RN 557/2022 da ANS para os planos coletivos. Afirma que o contrato foi cancelado em razão de inadimplemento da parte autora em relação às faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2023 e a exigibilidade do débito. Com esses fundamentos, pugna pela reforma da sentença (págs. 185/200).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido em seus regulares efeitos (artigo 1.012, § 1º, V, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Não vinga o inconformismo da apelante, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir.

Conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

A parte autora denunciou o contrato em 12 de setembro de

2023, mas a apelante manteve a cobrança das mensalidades por mais 60 dias.

Efetivamente, razão plausível não há para se condicionar o exercício do direito à denúncia imotivada ao pagamento de mensalidades subsequentes, mormente se consideradas as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

É que o artigo 17, parágrafo único, da RN 195/2009, traduzia inequívoca violação à liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), *na medida em que o impede, na prática, de buscar planos de saúde mais vantajoso, senão depois de dois meses da manifestação de seu desinteresse na manutenção do antigo contrato*, conforme bem pontuado pelo i. Des. Francisco Loureiro, nos autos da apelação nº 1016982-73.2022.8.26.0011.

A questão em debate foi objeto de deliberação pelo e. TRF da 2ª Região, nos autos da ação coletiva aforada pelo PROCON/RJ, sobrevindo o reconhecimento da abusividade da referida norma.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. C LÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos 1 contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos" (APEL. 0136265-83.2013.4.02.5101 – Rel. Desª Vera Lúcia Lima).

Tratando-se de pedido acolhido em ação coletiva, com fundamento em direitos difusos e coletivos, a sentença produz efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 103, I e III, do CDC.

Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1362022/SP, sob o rito dos repetitivos:

"Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.”

De se ver, ainda, que o julgado do e. TRF2 também reputa como consumidor a estipulante, tendo em vista que a empresa que contrata plano de saúde em prol de seus funcionários *é tecnicamente hipossuficiente em relação à administradora do plano, pois não tem nenhum domínio sobre o complexo sistema de cálculos atuariais subjacente ao contrato*, nas sábias palavras do i. Des. Francisco Loureiro, nos autos da apelação supramencionada.

Em suma, inadmissível a cobrança das mensalidades em período subsequente à denúncia do contrato.

No mesmo diapasão, a jurisprudência desta E. Corte:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no valor da tabela prática da OAB. Incompatibilidade entre o trabalho realizado pelo advogado da autora e a remuneração fixada. Fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1016982-73.2022.8.26.0011; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Plano de saúde – Embargos à execução – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença de improcedência – Insurgência da requerente, alegando dispensa de cumprimento de aviso prévio de sessenta dias, nos termos do artigo 15, da RN 412, da ANS, pois cuida-se de contrato "falso coletivo" e que patente a impossibilidade de cancelamento do plano em razão do revogado parágrafo único do art. 17 da RN 195, na ação coletiva – Abusividade reconhecida – Embargos acolhidos – Execução extinta – Sentença reformada – Recurso provido” (Apelação Cível 1006422-96.2021.8.26.0564; desta Relatoria - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Pretensão de inexigibilidade da cobrança de dois meses de mensalidade referentes ao aviso prévio de 60 dias previsto em contrato. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Contrato do tipo "falso coletivo". Incidência das regras dos contratos individuais. Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio. Questão definida em ação civil pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro, com eficácia erga omnes. Aplicabilidade da RN nº 455/2020, da ANS, que revogou o parágrafo único, do art. 17, da RN nº 195/09. Cobrança indevida. Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCP. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1103338-03.2019.8.26.0100; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL – Ação declaratória de inexistência de débitos – Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades – Sentença que acolheu a pretensão inicial para reconhecer a nulidade da cláusula de aviso prévio, declarar a nulidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00, por ter apontando o nome da autora em cadastro de inadimplentes – Recurso de ambas as partes - Pretensão da ré a que seja reconhecida a licitude da cobrança das mensalidades relativas ao aviso prévio - Não acolhimento – Contrato “falso coletivo”, qualificado como empresarial, que tinha apenas cinco beneficiários, todos da mesma família - Hipótese em que incidem as regras dos contratos individuais – Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio - Recurso da autora, postulando a majoração do valor da indenização por apontamento indevido – Acolhimento - Majoração para R\$ 10.000,00 – Recurso da autora provido – Recurso da ré desprovido” (Apelação Cível 1001548-32.2020.8.26.0361; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

“Apelação Cível - Plano de saúde – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer – Controvérsia quanto à legalidade da cobrança das mensalidades no período de notificação prévia de 60 dias para cancelamento do contrato coletivo – Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS – Dispositivo normativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS – Abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento de 60 dias reconhecida – Impossibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato – Inexigibilidade do débito reconhecida – Dever da operadora de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso” (AC 1013932-95.2019.8.26.0576, 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Christine Santini, j. 11/06/2020).

“SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - Ação Monitória Adequação Inexistência de carência - Cancelamento Imotivado Iniciativa da estipulante Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios Previsão no art. 17 e parágrafo único da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício Efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido - Nulidade da previsão contratual Cobrança indevida dos prêmios e da multa pela rescisão antes de 12 meses de vigência da apólice - Recurso provido” (Apel. nº 1014800-46.2018.8.26.0564, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 06/11/2019; no mesmo sentido, Apel. 1072039-42.2018.8.26.0100, j. 26/09/2019).

Portanto, as mensalidades vencidas em período posterior à data da denúncia não podem mais ser cobradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvide, ainda, que a cobrança efetuada pela demandada violou a boa-fé objetiva, já que posterior ao v. acórdão proferido nos autos da referida ação coletiva e à RN n. 455/2020, cujo artigo 1º dispunha que *“Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”*.

Não havia, portanto, na época em que realizada a denúncia do contrato pela autora, nenhuma norma que desse supedâneo à cobrança das mensalidades, em período subsequente.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovemento do reclamo, cabendo, apenas, majorar a honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator